



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13971.000411/2002-30  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 9303-003.381 – 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2016  
**Matéria** Embargos  
**Embargante** BUNGE ALIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão exarado pelo CARF, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando a sanar o vício apontado.

Embargos Providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para retificar a ementa e a parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte contra o Acórdão nº 02-03.407, por meio do qual a CSRF julgou os recursos especiais interpostos pela contribuinte e pela Fazenda Nacional.

A ementa dessa decisão está assim redigida:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001*

***IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.***

*O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser incluídos, em sua base de cálculo, os valores dos serviços de industrialização por encomenda.*

***CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU COOPERATIVAS. TAXA SELIC.***

*Integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas.*

***IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS.***

*Incluem-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos efetuadas de cooperativas a partir de novembro de 1999. MP nº 1.858-7/1999 e AD SRF nº 88/99.*

***IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS. LENHA. MATÉRIA SUMULADA.***

*Não se conhece de matéria do recurso que contrarie súmula em vigor, nos termos do § 2º do art. 38 do RICSRF.*

***IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA.***

*Não se conhece de matéria do recurso que não preencha pressuposto de admissibilidade.*

***IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NT. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO.***

*As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na fabricação de produtos NT, devem ser excluídas da base de cálculo do crédito presumido. Entretanto, os valores relativos às operações de vendas de produtos NT devem integrar não só a receita de exportação, mas também a*

*receita operacional bruta, para fins de apuração do coeficiente de exportação.*

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.*

*Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.*

*Recursos especiais da Fazenda Nacional provido e do Contribuinte provido em parte.*

Por sua vez, a decisão do referido acórdão foi redigida nos seguintes termos:

*ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 1) pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martinez Lopez, Gileno Gurjão Barreto, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho que negaram provimento ao recurso; 2) quanto ao recurso especial do contribuinte: a) por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em relação à matéria compreendida na Súmula nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes e à matéria para a qual não foi apresentado o paradigma necessário à formação da divergência (inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI dos valores relativos à revenda de produtos); b) na parte conhecida: b.1) por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para que a receita de exportação de produtos NT seja incluída no cálculo do coeficiente de exportação, tanto no dividendo quanto no divisor da operação aritmética que dá origem ao referido coeficiente; b.2) por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial quanto a inclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas na base de cálculo do ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Elias Sampaio Freire e Gilson Macedo Rosenburg Filho que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.*

Entende a embargante terem ocorridos dois erros materiais (contradição/omissão) no acórdão. Nesse sentido, seguem excertos dos embargos interpostos pela contribuinte:

(...)

*Os erros materiais constatados na parte dispositiva do 'acórdão' são os seguintes, posto que no mesmo consta nas fls. 689:*

**1) PRIMEIRO ERRO MATERIAL - relativamente ao Recurso da Procuradoria**

1- Na parte dispositiva, contudo, surge o erro material pela falta de referência ao não conhecimento de parte do recurso da Procuradoria; vejamos:

"ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 1) pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(...) "

No entanto, no Voto-Vencido de lavra do Conselheiro Antônio Carlos Atulim, às fls. 704, o mesmo deu provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, nos seguintes termos :

"Em face do exposto, voto no sentido de:

1) Dar provimento parcial ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional nos seguintes termos:

a) não conhecer do recurso quanto à exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores relativos às vendas para o exterior de soja em grão e de mercadoria revendida sem sofrer industrialização, por ser matéria estranha aos autos;"(grifo nosso)

Não há no Voto-Vencedor, do Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, às fls. 680, qualquer referência a este ponto, já que restringiu-se a questão das aquisições de MP, ME e MI em que não houve incidência de PIS/PASEP e COFINS - Pessoas Físicas e Cooperativas, vejamos:

(...)

**2) SEGUNDO ERRO MATERIAL - relativamente ao Recurso da Empresa:**

Consta da ementa:

"CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU COOPERATIVAS. TAXA SELIC.

Integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS.

Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos efetuadas de cooperativas a partir de novembro de 1999. MP nº 1.858-7/1999 e AD SRF nº 88/99."

(...)

No Voto-Vencedor, do Conselheiro Julio César Vieira Gomes, conforme referido anteriormente, e que se ressalta novamente, o mesmo aborda favoravelmente a inclusão na base de cálculo do crédito das aquisições de MP, ME e MI em que não houve

*incidência de PIS/PASEP e COFINS - Pessoas Físicas e Cooperativas, vejamos:*

(...)

Designada esta conselheira "ad hoc", manifestou-se favoravelmente à admissibilidade dos embargos de declaração.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Trata-se de análise de embargos de declaração interpostos tempestivamente pela contribuinte.

Estabelece o artigo 65 do RICARF:

*“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”*

Assiste razão à embargante pelas seguintes razões:

#### *Recurso especial da Fazenda Nacional:*

Analisando o acórdão vergastado, percebe-se uma contradição no voto vencido do i. Conselheiro Antonio Carlos Atulim, em relação ao recurso interposto pela d. Procuradoria. Confira-se:

*Estando devidamente fundamentado o entendimento expresso pela Fazenda do que considera contrariedade a lei é patente o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do referido recurso, não merecendo prosperar a preliminar apresentada.*

Contrariamente, ao acima exposto consta da conclusão do voto do nobre Conselheiro relator:

*1. Dar provimento parcial ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional nos seguintes termos:*

*a) não conhecer do recurso quanto à exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores relativos às vendas para o exterior de soja em grão e de mercadoria revendida sem sofrer industrialização, por ser matéria estranha aos autos;*  
(grifos inseridos)

Consta, no entanto, do acórdão:

*ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 1) pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.*

Nas palavras do voto do Conselheiro Relator:

*a) não conhecer do recurso quanto à exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores relativos às vendas para o exterior de soja em grão e de mercadoria revendida sem sofrer industrialização, por ser matéria estranha aos autos; (grifos inseridos)*

Pela motivação exposta no voto, o correto é ter constado também do acórdão, no que se refere ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, "*recurso conhecido em parte*".

*Recurso especial da contribuinte:*

Já em relação ao recurso da contribuinte, há contradição do texto da ementa, devendo ser excluído o seguinte:

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS.*

*Incluem-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos efetuadas de cooperativas a partir de novembro de 1999. MP nº 1.858-7/1999 e AD SRF nº 88/99.*

Isto porque, a um, independentemente do período dos autos, o voto vencedor do Conselheiro Julio César Vieira Gomes foi por reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI, o valor relativo aos insumos adquiridos tanto das pessoas físicas como de cooperativas. A dois, pelo fato de a matéria pertinente às cooperativas já se encontrar na mesma ementa constante do acórdão embargado. Confira-se:

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU COOPERATIVAS. TAXA SELIC.*

*Integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas.*

Por derradeiro, deve-se também corrigir o texto da ementa, de forma a explicitar o resultado final no que diz respeito à taxa SELIC. Assim, onde se lê:

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU COOPERATIVAS. TAXA SELIC.*

Deve se ler:

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU COOPERATIVAS.*

A exclusão da palavra "SELIC" faz-se necessário, tendo em vista já constar da ementa, em outro item específico. Confira-se:

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.*

*Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.*

Desta forma, concluo como correto:

I - em relação ao recurso da Fazenda: pela motivação exposta no voto, o correto é ter também constado do acórdão, "*recurso conhecido em parte*".

II - em relação ao recurso da contribuinte, conforme anteriormente exposto, o acerto de redação de forma a explicitar o que foi decidido nos votos vencido e vencedor.

Dessa forma, a ementa do acórdão embargado passa a ser a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.*

*O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser incluídos, em sua base de cálculo, os valores dos serviços de industrialização por encomenda.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU COOPERATIVAS.*

*Integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas.*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS. LENHA. MATÉRIA SUMULADA.*

*Não se conhece de matéria do recurso que contrarie súmula em vigor, nos termos do § 2º do art. 38 do RICSRF.*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA.*

*Não se conhece de matéria do recurso que não preencha pressuposto de admissibilidade.*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NT. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO.*

*As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na fabricação de produtos NT, devem ser excluídas da base de cálculo do crédito presumido. Entretanto, os valores relativos às operações de vendas de produtos NT devem integrar não só a receita de exportação, mas também a*

Processo nº 13971.000411/2002-30  
Acórdão n.º 9303-003.381

CSRF-T3  
Fl. 795

---

*receita operacional bruta, para fins de apuração do coeficiente de exportação.*

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.*

*Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.*

*Recursos especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte conhecidos em arte e, na parte conhecida, providos em parte.*

É como voto.

Maria Teresa Martínez López